

A MORTE DA PENA DE MORTE EM PORTUGAL(*)

*Por Rui de Figueiredo Marcos(**)*

Cumprimentos protocolares iniciais

O que nós somos, nós o somos pela história. Uma sentença de Hegel tão imperecível como o próprio devir. É a marcha incessante da história, com os seus momentos reluzentes, que vai atraindo os sucessivos gestos comemorativos, também eles enfileirados numa cadência sem fim.

Senhor Presidente da República, Excelência

A Academia de Coimbra felicita-se por ver Vossa Excelência ocupar essa cadeira, presidindo a esta imponente sessão solene ple-tórica de significado.

Concita generalizada admiração, e de que maneira concita, um Presidente da República que não vive sob o império absoluto

(*) Discurso proferido na Sessão Solene Comemorativa dos 150 anos da Abolição da Pena de Morte em Portugal realizada a 5 de Julho de 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

(**) Professor Catedrático e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

do intelecto, nem sob o glacial jugo do génio político. Por vezes, a intelectualidade em demasia é fatal para os intelectuais, como a riqueza para os ricos e a grandeza para os grandes.

Uma admiração que, entre as hostes que povoam a Alma Mater, se converteu em gratidão, sendo, como é, o nosso Presidente da República deveras atencioso para com a Universidade de Coimbra e para com a sua excepcional Faculdade de Direito.

Senhoras e Senhores

A memória conserva na mente. Comemorar implica trazer à memória. É, de certo modo, voltar a viver. Na circunstância, significa reviver, pela lembrança reflectida, os 150 anos da abolição da pena de morte em Portugal.

Corria o ano de 1867 em pleno reinado de D. Luís. O dia 1 de Julho amanheceu radioso para a história do direito português. Nele conheceram a luz duas leis que marcariam o rumo das instituições jurídicas portuguesas.

Uma aprovava o já muito aguardado primeiro Código Civil Português. Por isso mesmo, nasceu em berço de ouro, sob a sábia inspiração do Visconde de Seabra que, aliás, foi também Reitor da Universidade de Coimbra de 1866 a 1868.

A outra lei, na sequência de uma proposta do professor da Faculdade de Direito de Coimbra e então Ministro da Justiça, Augusto César Barjona de Freitas, tornou vigente a Reforma Penal e das Prisões. E esta, precisamente logo no seu artigo primeiro, começava por declarar abolida em Portugal a pena de morte para os crimes civis.

A efeméride é, por si só, assinalável em termos civilizacionais. Mas também o é pela sua incandescente actualidade, uma vez que convoca a nossa atenção no quadro de um mundo repleto de implacáveis ameaças. E o medo constitui fonte de muitas penas e de muitas desvairadas atitudes, inclusive jurídicas.

Há algumas décadas atrás, um grande penalista oriundo de um grande país europeu asseverava, em Coimbra, que um código que não pune pela morte não respeita a vida. Há poucos dias atrás, um

universitário articulista pensava assim: «se os nossos militares têm legitimidade para matar o maior número de terroristas possível nas suas bases do Médio Oriente, porque não o podem fazer os tribunais quando os inimigos vivem dentro das nossas fronteiras? O certo é que não podemos agrilhoar as mãos ao receio, até porque, não raro, o receio é maior do que o perigo.

Neste quadro, colhe ainda maior poder sugestivo e alcance o excurso que tentarei elaborar, percorrendo o sobressaltado caminho do movimento abolicionista português. Não se elevará, seguramente, à derradeira minúcia, porquanto desejo, à imagem de um prudente alvitre medieval, manter em razoado tempo bem disposto quem me ouve.

Gostaria, pelo menos, de votar ao esconjuro a figura do Doutor Maçadas, cognome pelo qual era conhecido o lente de Leis, Narciso Joaquim Araújo Soares, por sinal um dos alvos predilectos da tremenda veia satírica de Manuel José Barjona, famoso ornamento da Universidade de Coimbra no século XIX e avô do quatro vezes Ministro Augusto César Barjona de Freitas.

Senhoras e Senhores

Acentuadamente promovidas em Portugal no século XIII, a publicização do *ius puniendi* e a centralização do poder régio construíram um sistema repressivo, no qual a pena de morte desempenhava um papel destacado. No período das Ordenações, a partir de meados do século XV, o direito penal português primava pelos rigores. As penas cominadas na lei apresentavam-se, por vezes, escandalosamente desproporcionadas, cruéis, desiguais, transmissíveis e infamantes.

As Ordenações Afonsinas de 1445/1446 criaram uma linhagem punitiva que se transmitiu às posteriores Ordenações Manuelinas de 1520 e Filipinas de 1603. Em todas elas se encontrava prevista a pena de morte para um largo espectro de infracções. Dos crimes de lesa-majestade à moeda falsa. Dos crimes passionais às injúrias graves. Do furto em certas circunstâncias, ao homicídio voluntário. “Morra por ele” constituía a divisa emblemática de cariz retributivo tantas vezes repetida nas nossas Ordenações.

Chegados à segunda metade do século XVIII, o consulado do Marquês de Pombal fez largo uso da pena de morte. Desde logo na sequência do terrível Terremoto de 1755 que reduziu a escombros a cidade de Lisboa. Com as casas escancaradas e as pessoas indefesas, a criminalidade cresceu assustadoramente. Para a frenar, instituiu-se um regime de brutal intimidação assente numa ideia de prevenção geral de terror.

O processo crime tinha de correr célere e despido de grandes formalidades. A dilação só servia para animar os delinquentes. A sociedade precisava de se assenhorear dos efeitos produzidos pela condenação num contexto dramático de defesa da comunidade. Daí a extraordinária importância conferida à publicidade da justiça criminal, em que, logo após o Terremoto, se ordenou que os réus declarados culpados em roubos fossem executados em forcas tão altas quanto possível, devendo permanecer nelas os cadáveres até o tempo os consumir.

Não enfileirou decididamente a política pombalina no movimento abolicionista da pena de morte que então se começava a esboçar na Europa. Já nem falo da lei penal afeita à razão de Estado, como aconteceu no suplício infligido à família nobre dos Távoras, condenados em consequência do atentado perpetrado contra o rei D. José, em 3 de Setembro, de 1758. Por decreto, a sentença não admitia recurso e devia ser executada no mesmo dia, o que contrariava o prazo legal de três dias que, normalmente, mediava entre a sentença e a execução da pena de morte.

À época, alargou-se até o estabelecimento da pena de morte a novos crimes. Basta pensar no sancionamento jurídico-penal reservado aos sigilistas, para os quais se cominava a pena de morte, de infâmia e de confisco. Recorde-se que os sigilistas eram aqueles que se atreviam a abusar do sigilo sacramental, com fins ilícitos.

Em síntese, o decisivo alvitre do legislador pombalino a respeito da pena de morte pode resumir-se assim: que morram, que morram depressa, se a *indulgentia principis* não actuar, mas que morram com a devida conformidade e paciência cristã. Descubra-se este sentido no Decreto de 6 de Julho de 1752 e, em geral, nas várias leis que abordavam o tema da pena de morte no terceiro quartel do século XVIII em Portugal.

São sobejamente conhecidas as correntes humanitaristas derivadas do Iluminismo que tiveram, em Montesquieu e Voltaire na França, e em Beccaria e Filangieri em Itália, os seus arautos mais notáveis. Assiste-se a uma recompreensão do direito penal.

À luz do entendimento do direito e do Estado na base de um contrato social, o direito penal deveria desvincular-se de todos os pressupostos religiosos, confinando-se à função exterior de tutela dos valores ou interesses gerais imprescindíveis à vida colectiva. Afirmava-se, sem rodeios, a ideia da necessidade ou utilidade comum como critério delimitador do direito penal, por oposição a uma axiologia predominantemente ético-religiosa.

No capítulo dos fins das penas, a mudança de óptica era patente. As sanções criminais passam a assumir como fundamento cimeiro, não já um imperativo ético, mas sim uma pura ideia de prevenção e defesa da sociedade. A pena justificava-se não como castigo do facto passado, antes como meio de evitar futuras violações da lei criminal, quer intimidando a generalidade das pessoas, quer agindo sobre o próprio delinquente.

Mas a acção preventiva devia conter-se dentro dos limites da justiça e da dignidade da pessoa humana. O arsenal punitivo transforma-se radicalmente. Tomando a liberdade humana como uma *res inestimabilis*, como o primeiro de todos os bens, a sanção criminal, por excelência, devia desviar-se para uma pena privativa da liberdade. Ou seja, a pena de prisão.

Seja-me consentido acentuar, numa perspectiva actual, que os sequazes do superior poder de intimidação da pena de morte defrontam uma realidade implacável. Criminosos há que, possuídos por uma vertigem gloriosa, encaram o martírio como a chave de ouro para entrar no Paraíso.

Na óptica de uma religião religada a sentimentos exasperados, se a morte vale a salvação eterna, a pena que a impõe não encerrará nenhuma força dissuasora.

Como já rezava o verso do poeta quinhentista Gil Vicente, «Sou santo canonizado, / pois morri dependurado».

O clamor humanitarista conheceu alguns ecos tímidos e fugazes. Em 1767, as ideias de Beccaria ressoaram nas Instruções para o Código da Rússia, mas não se chegaram a concretizar em lei.

Leopoldo II da Toscana, sob o impulso de uma comissão a que presidira o próprio Beccaria, excluiu, em 1786, a aplicação da pena de morte nos seus domínios. O mesmo sucederia com o monarca esclarecido José II no novo Código austríaco.

Todavia, foi sol de pouca dura. A Toscana restabeleceu a pena capital em 1790. A Áustria voltou a admiti-la em 1796 e alargou o seu âmbito no Código Penal de 1803. Como escrevia Goethe, em tom pessimista, «se é difícil abolir a pena capital, quando ela se produz, é para a restabelecer na primeira ocasião».

Senhoras e Senhores

O século XIX trouxe consigo, de início, no contexto convulsivo que a Europa atravessava dominado por receios infundados, um nítido recuo na caminhada do movimento abolicionista. O Código penal francês de 1810 previa a aplicação da pena capital em mais de três dezenas de casos. Larga aplicação também se tolerava no Código da Baviera de 1813. E a Inglaterra, inabalável, mantinha-se pródiga na aceitação da pena de morte para mais de duas centenas de casos, um quadro punitivo a que se conservou fiel até 1860.

Coube à França dar um sinal de nobre viragem. A sua reforma penal de 1832 reduziu a aplicação da pena de morte e, em 1848, por influência das ideias liberais, decretou a sua abolição para os crimes políticos. Alguns governos locais tomaram-se então de entusiasmada coragem e promoveram a abolição, como aconteceu, ainda em 1848, no Cantão de Friburgo e na República de S. Marino. Mas tratava-se de episódios localizados. As grandes nações europeias hesitavam em lançar-se afoitamente na via de uma abolição total que incluísse os delitos comuns.

Senhoras e Senhores

Portugal logrou vencer o velho preconceito. Acompanharemos, doravante, o seu trajecto histórico-jurídico de alguns sobressaltos.

Os professores da Universidade de Coimbra constituíam a elite doutrinal que, a pouco e pouco, foi aderindo ao movimento abolicionista. O fundador da história do direito português, Mello Freire, declarou-se, *expressis verbis*, conhecedor das ideias do Marquês de Beccaria. No entanto, moderava-se intencionalmente, não escondendo o seu pensamento. Escreveu: «eu tenho para de mim que em Portugal não pode por ora haver segurança pública sem penas capitais: e todos sabem que o génio e carácter da nação é a principal medida do aumento ou diminuição das penas».

Nas suas *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, de 1794, explicava que a pena de morte podia ser de três espécies: simples, atroz e cruel. A atroz surgia agravada *intra limites humanitatis et justitiae*, por exemplo, através do confisco. A morte cruel era provocada lentamente à custa de suplícios. Mello Freire repudiava-as, mas pronunciou-se pela necessidade da pena de morte simples.

Ainda assim, num projecto de Código Criminal que esboçou por incumbência da rainha D. Maria I, proíbe qualquer forma de tormento na execução da pena última. Mas não só. Suprimiu-a em muitos casos, reservando-a apenas para punir aquilo que designava por crimes gravíssimos.

Outro colega de Mello Freire nas cátedras de Coimbra, Souza e Sampaio, salientava que a pena de morte não cumpria dois dos principais fins das penas. Não emendava o criminoso nem o podia fazer melhor. Por outro lado, a pura vingança em si afigurava-se intolerável, porquanto não era lícito compensar o ofendido com a morte do ofensor. Aliás, à pena de morte e ao seu carácter momentâneo, preferia uma pena de execução continuada. Apesar de tudo, louvando-se numa ideia de prevenção geral, concluía adversamente às teses abolicionistas.

Na Universidade, por vezes, perdoa-se tudo, menos o génio. Ora, foi precisamente um feroz rival de Mello Freire, o canonista António Ribeiro dos Santos, quem venceu, sem hesitação, uma posição notável no trilho que observamos.

Num estudo publicado em 1815, Ribeiro dos Santos analisou o tema, desdobrando-o, à semelhança de Beccaria, em dois aspectos. Primeiro, saber se era lícita a pena capital e em que medida. Depois, indagar se ela convinha ao estado ordinário da República.

Diversamente de Beccaria, Ribeiro dos Santos, no plano filosófico, sustentava a licitude da pena capital. A sociedade civil podia dar a morte ao criminoso quando de qualquer outro modo não conseguia salvar a sua existência política ou conservar a tranquilidade geral. Dentro desta base de licitude, sempre que a pátria estivesse em perigo, justificava-se a pena máxima. Na óptica de Ribeiro dos Santos, a morte já não era então verdadeira pena. Era simplesmente defesa.

Quanto à segunda vertente da questão, o canonista revelou-se deveras progressivo. Numa sociedade em paz, o estado ordinário da República, a pena de morte não se mostrava, nem necessária, nem útil. Ao afirmar, sem tibiezas, posto que num quadro de normalidade, a desnecessidade e a inconveniência da pena de morte, Ribeiro dos Santos elevou-se como o primeiro abolicionista convicto no pensamento jurídico português.

As teses abolicionistas extravasaram o recato dos livros eruditos. É certo que a prática jurisprudencial já dera sinais eloquentes. Basta pensar no abandono dos tormentos que se consideravam revogados *per desuetudinem*. Uma conduta legal de atenuação no rigor das penas, de frontal oposição à tortura e de progressivo afastamento da pena capital ressoou, entre nós, a partir do reinado de D. Maria I e na forma de reflexos avulsos.

Não vou multiplicar ilustrações. Apenas um exemplo saído de uma lei inscrita na regência do príncipe D. João, filho de D. Maria I. Trata-se do Decreto de 11 de Março de 1797. Aí se mandava comutar a pena de morte em degredo perpétuo para Moçambique a todos os condenados com menos de quarenta anos que se encontravam presos na cadeia do Limoeiro à espera de execução. Exceptuavam-se somente aqueles que houvessem sido sentenciados por «crimes atrocíssimos».

Senhoras e Senhores

O advento do liberalismo aumentou a ansiedade por uma reforma do direito penal português. Várias iniciativas se esfumaram, mas não se desvaneceu o voto humanitarista. Efectivos avan-

ços encerrou-os o movimento constitucionalista, desencadeado pela Constituição de 1822. Esta consagrou os princípios da igualdade e da proporcionalidade. E, num preceito de nítido pendor utilitarista, consagrou ainda o princípio de que nenhuma lei, e muito menos a penal, seria estabelecida sem absoluta necessidade. Sobre a pena de morte caía tristemente a escuridão do silêncio. Uma escuridão a que não escaparam também a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838.

Um significativo passo em frente foi dado, discretamente, pela Reforma Judiciária de 1832. Traduziu-se no recurso obrigatório à clemência régia em todos os casos de sentenças capitais proferidas por tribunais portugueses.

A providência suscitaria uma onda sistemática de comutações da pena de morte concedidas pelos nossos monarcas. Assim aconteceu com D. Maria I, D. Pedro V e D. Luís, que dela se socorrem, invariavelmente, a partir de 1846. O ano em que se assistiu à última execução da pena máxima em Portugal.

Tal significou que a pena de morte morreu abandonada em 1846. Ou seja, Portugal, fez preceder a abolição legal da pena de morte pelo seu desaparecimento no plano dos factos. Não cometeu o erro de uma abolição precipitada para depois correr o risco, lembrado por Goethe, de uma restauração a curto prazo.

Uma nova página virou-se em 1852. Por iniciativa da Câmara dos Deputados, o Acto Adicional à Carta Constitucional declarou, à imagem da França, a abolição da pena de morte para os crimes políticos. E o Código Penal também surgido em 1852, quanto aos crimes civis, limitava-se a prever a pena de morte para os três casos extremos de traição à pátria, crime de lesa-majestade e homicídio voluntário qualificado. Era o que restava, em termos legais, de uma pena de morte que, na prática, já nem existia.

As letras jurídicas portuguesas não ficaram satisfeitas e continuaram a pelejar ao longo das décadas de cinquenta e sessenta do século XIX. Destacam-se os contributos do juiz do Supremo Tribunal de Justiça António Fernandes da Silva Ferrão e dos doutores de Coimbra Ayres de Gouveia e Levy Maria Jordão.

Enquanto deputado, Ayres de Gouveia protagonizou, no Parlamento, em 1863, um episódio radioso e sugestivo. Subiu à tri-

buna, ma discussão do orçamento, defendendo, em tom inflamado, a extinção do officio e do salário de carrasco. Reputava essa previsão orçamental vexatória e indigna de uma sociedade civilizada. O desfecho, apesar dos fartos aplausos dos deputados, revelou-se um tanto caricato, pois suprimiu-se o salário, mas não o officio.

Para utilizar uma expressão em voga no século XIX, Ayres de Gouveia achava-se um verdadeiro ornamento da Universidade de Coimbra. Dele próprio disse um dia: «Fui estudante e fui lente, fui deputado e fui ministro, fui padre e fui arcebispo, e não fui general, porque nunca fui soldado».

Senhoras e Senhores

Os tempos estavam maduros para se colher o fruto precioso que era a abolição da pena de morte. Em 1864, o rei D. Luís, no discurso da Coroa, anunciou no Parlamento isso mesmo. Todavia, após diversas vicissitudes, seria preciso aguardar pela Reforma das Prisões de 1867, para que o objectivo cimeiro da abolição da pena de morte se alcançasse relativamente aos crimes civis.

A enxertia da abolição da pena de morte numa lei sobre a reforma das prisões justificava-se pelo propósito de evitar mais atrasos. Uma medida que, através de uma interpretação autêntica, se alargou a todos os domínios ultramarinos do império português.

Mesmo face a face com o árduo problema da substituição da pena capital, o legislador português não se sentiu obrigado de lhe fazer corresponder a prisão perpétua senão por um breve sopro temporal. Na verdade, logo em 1884, converteu-a em prisão temporária. E, a partir de uma lei de 1893, admitiu inclusivamente a concessão da liberdade condicional.

O autor da proposta abolicionista, o Ministro de então, Barjona de Freitas, era um homem culto. Mostrou conhecer a doutrina desde Beccaria até Mittermaier e ao seu famoso estudo saído em 1862, segundo o qual a pena de morte não era eficaz e deixou de ser necessária.

Senhor de uma poderosa retórica argumentativa, o ministro português, não hesitava em entender a pena de morte, num bem

fundado relatório, como «a pena que paga o sangue com o sangue, que mata mas não corrige, que vinga mas não melhora, e que usurpando a Deus as prerrogativas da vida e fechando a porta ao arrependimento, apaga no coração do condenado toda a esperança de redenção, e opõe à falibilidade da justiça humana as trevas de uma punição irreparável».

Senhoras e Senhores

Barjona de Freitas desde cedo exibiu predicados que especialmente o habilitavam para os grandes cometimentos. Foi um estudante laureado, mas não sufocado pelos livros. Do mesmo passo que «caminhava de conquista em conquista nas lutas da ciência», não se mostrava menos vitorioso noutras lutas e conquistas mais suaves, com que se comprazia a temperar a aridez do estudo». Era este o testemunho fidedigno de Cunha Belém, médico e seu condiscípulo em Coimbra.

Amparado na sombra sábia de seu Pai, o lente catedrático de Direito Administrativo, Justino António de Freitas, o Doutor Augusto César Barjona de Freitas regeu também Direito Administrativo. Viria ainda a receber, durante vários anos, a incumbência de leccionar a disciplina de Direito Criminal e Medicina Legal.

Inclusive, no ano lectivo de 1860/1861, na condição de lente substituto, ficou ao leme da cadeira de Direito Criminal e de Medicina Legal, em substituição de seu Pai e do Visconde de São Jerónimo, o então severo Reitor da Universidade de Coimbra, Basílio Alberto de Sousa Pinto, que os estudantes haviam coroado com o título de o «Czar de Borla e Capelo».

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra

O meu discurso abeira-se do fim. E não queria que ele desse os seus últimos acordes sem lhe dirigir uma sugestão que, decerto, não irá constituir motivo de desconsolo.

No número inaugural, hoje em dia raríssimo, do jornal *Esquerda Dinástica*, dito *Esquerda Ginástica*, arauto impresso do partido de que era chefe Barjona de Freitas, pode ler-se uma deliciosa notícia intitulada «Avenida Ministerial». Rezava assim: «O sr. ministro das obras publicas vae ter uma avenida do seu nome graças ao entusiasmo governamental da camara de Coimbra. Já é uma gloriasinha. Depois virão as pyramides. Não se é Pharaó logo no principio. Infelizes ha que nem o nome podem por ao proprio quintal. Ai o quintal da imortalidade custa muito a grangear».

Pois bem. Não me consta que Barjona de Freitas tenha, em Coimbra, cidade onde nasceu, por onde se elegeu deputado às Cortes e onde foi lente catedrático da Faculdade de Direito, nem um quintal, nem uma rua, nem uma avenida, e muito menos umas pirâmides que ostentem o seu nome. Impetrando ao Senhor Presidente da Câmara que releve o atrevimento de um humilde servo da nobilíssima Faculdade de Direito, ousou sugerir um modo de a Câmara se associar, com traço rútilo, às Comemorações dos 150 Anos da glória pátria que foi a abolição da pena de morte.

O alvitre aqui fica. Que a nossa estimada Câmara Municipal, à míngua de avenidas e de pirâmides, atribua o nome de Augusto César Barjona de Freitas a uma rua da cidade de Coimbra. Afigure-se-me que 150 anos chegarão para grangear o quintal da imortalidade na toponímia de Coimbra, para quem já a alcançou, voejando nas asas da fama.

Senhoras e Senhores

Num bonito versejar, Camilo Pessanha, antigo estudante da Faculdade de Direito de Coimbra, e que nasceu precisamente no ano da abolição da pena de morte, ou seja, em 1867, perguntava:

*«Imagens que passais pela retina
Dos meus olhos, porque não vos fixais?
Que passais – como a água cristalina
Por uma fonte para nunca mais».*

Ao invés da recordação de um hóspede do dia fugitivo, impressas na lembrança de todos ficarão decerto, não só caudalosas recordações desta digníssima e lindíssima sessão solene, mas também os eloquentes testemunhos e artefactos da exposição que nos rodeia. Não regateamos os maiores elogios à sua mentora, a Senhora Ministra da Justiça. Bem mostra saber que, ainda para o Direito, o presente não é senão o futuro do passado. A pena de morte foi-nos entregue abolida. Abolida a devemos transmitir. Ou então, nas palavras votivas da recém-inaugurada placa na Faculdade de Direito caídas da inspiração do nosso Provedor de Justiça: «Aos nossos maiores que a consagraram e aos vindouros para que a preservem. Sempre».

Senhor Presidente da República, Excelência
Senhor Reitor da Universidade de Coimbra
Egrégios Convidados

Segundo o Eclesiastes, debaixo do céu, há momentos certos para tudo e um tempo certo para cada coisa. Tempo para nascer e tempo para morrer. Tempo para começar e tempo para acabar.

Em 1867, chegara o tempo de a pena de morte morrer em Portugal. Agora, é chegado o tempo de dar polido acabamento às minhas palavras.

Não chamarei em meu socorro o já longínquo grito de Victor Hugo «Glória a Portugal». Prefiro glorificar o País, a Universidade de Coimbra e a Faculdade de Direito com a refulgente mensagem entretecida em filamentos de ouro pelo Papa Francisco, quando disse: «As sociedades modernas podem reprimir o crime de forma eficaz sem privar, definitivamente, aquele que o cometeu da possibilidade de se redimir... O mandamento *Não matarás* tem valor absoluto e diz respeito quer ao inocente, quer ao culpado».

Eis, Senhor Presidente da República, um derradeiro suspiro discursivo em jeito de alentada exortação.

Que a glória nacional que hoje celebramos coenvolva um apelo universal para que as leis penais, na formulação sublime de

Miguel Torga, «garantam a cada cidadão o direito de morrer a sua própria morte».

Um dia, assim será.
Assim será, um dia.

Disse.

Colégio da Trindade, 5 de Julho de 2017.